



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 10 / 2001
Rubrica *ST*

Processo : 10283.001398/94-43
Acórdão : 201-74.810
Recurso : 101.798

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : SONORA DO AMAZONAS FOTO PROCESSAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

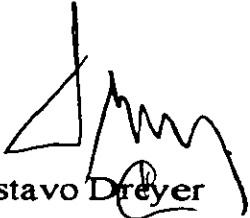
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (art. 77 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **Precedentes.** **COMPENSAÇÃO** - Inadmissível como matéria de defesa, pautando-se por procedimento administrativo próprio. **TRD** - Inaplicável no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91. **PRECEDENTES** - **MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SONORA DO AMAZONAS FOTO PROCESSAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001398/94-43
Acórdão : 201-74.810
Recurso : 101.798

Recorrente : SONORA DO AMAZONAS FOTO PROCESSAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos, após cumprimento de diligência proposta na Sessão de 08 de junho de 2000, nos termos do relatório e voto, que leio em Sessão.

De fl. 83, informação relativa à atividade exercida pela recorrente, dando conta de que a mesma dedica-se à atividade comercial e de prestação de serviços.

É o relatório.



Processo : 10283.001398/94-43
Acórdão : 201-74.810
Recurso : 101.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

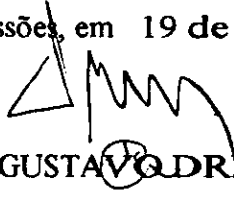
De pronto, plenamente de acordo com a decisão no que concerne ao indeferimento da perícia e do pedido de compensação feito em sede do presente processo. Quanto ao primeiro item, nos termos da decisão recorrida, **desafeiçoado** o pedido dos termos contidos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao segundo, o Colegiado tem entendido não caber a apreciação do direito à compensação como matéria de defesa.

Inobstante tais considerações, de atender a contribuinte no que concerne a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97) constitucional.

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que está aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para o presente recurso, para determinar seja adequado o auto de infração aos termos da regra insculpida no inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97, para exigir-lhe o tributo limitado à alíquota de 0,5% (meio por cento) e para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que aplicada em percentual maior, com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER